



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Segunda Câmara
Sessão: **18/6/2013**

28 TC-001203/026/11 - CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Queiroz.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): Walter Rodrigo da Silva.

Advogado(s): Matheus Januário Pereira.

Acompanha(m): TC-001203/126/11 e Expediente(s): TC-000181/018/12 e TC-006931/026/13.

Fiscalizada por: UR-18 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-18 - DSF-II.

Aplicação no Ensino:	26,75%
Aplicação na Valorização do Magistério:	63,47%
Utilização dos Recursos do FUNDEB no ano:	99,22%
Aplicação na Saúde:	16,69%
Despesas com Pessoal e Reflexos:	32,59%
Déficit orçamentário:	0,13%

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de Queiroz**, relativas ao exercício de **2011**, que foram fiscalizadas pela equipe técnica da Unidade Regional de Adamantina.

As ocorrências anotadas no relatório de fiscalização de fls.9/58 são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- a LOA permite a abertura de créditos suplementares em percentual acima da inflação prevista para o período fiscalizado; falta de elaboração dos Planos Municipais de Saneamento Básico e de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

Resultado da Execução Orçamentária

- falhas no planejamento e na priorização da programação das ações; abertura de créditos adicionais com base em excesso de arrecadação não realizado; remanejamentos de verbas entre programas por Decreto e sem autorização legislativa.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida de Longo Prazo

- aumento na dívida de longo prazo, decorrente do recebimento de precatórios.

Dívida Ativa

- falta de cobrança amigável e judicial dos créditos.

Ensino

- glosa efetuada referente à existência de funcionária em desvio de função.

Precatórios

- registro de dívidas judiciais parceladas em "Débitos parcelados - Demais Entidades" ao invés da conta específica de "Precatórios a Pagar".

Encargos

- compensação efetuada com o INSS realizada diretamente pela Prefeitura se deu sem a autorização do órgão arrecadador ou decisão do Poder Judiciário.

Demais Despesas Elegíveis para Análise

- ausência de documentos nos processos a comprovar a exigência de único imóvel e a renda familiar requerida por lei municipal nas despesas efetuadas para construção de moradias a pessoas carentes; despesas com a concessão de auxílios educativos realizadas sem observar as exigências legais de residência no município e renda familiar; infração aos princípios da legalidade e impessoalidade por contrariar os termos da legislação municipal na concessão de bolsas de estudo a estudantes que não residem no Município ou não preenchem os requisitos necessários; gastos com publicidade classificados contabilmente de forma incorreta.

Ordem Cronológica de Pagamentos

- descumprimento da cronologia das exigibilidades.

Formalização das Licitações, Dispensas e Inexigibilidades

- ausência de formalização de processos de Dispensa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Licitação; pesquisa de preços assinada pelo Presidente da Comissão de Licitações, sem apresentar documentos que comprovem a veracidade das informações; Convite 26/2011: termos de recebimento do convite previamente datados no momento da entrega, ficando a cargo das convidadas apenas o carimbo e assinatura, impossibilitando certificar-se do cumprimento do prazo legal previsto; infração ao disposto em item do edital, vez que a municipalidade não considerou como critério de avaliação o menor preço por item e sim o global, ferindo os princípios da legalidade e vinculação ao instrumento convocatório.

Execução Contratual

- Contrato s/nº com Maripav Pavimentação e Construção Ltda.: deficiência no planejamento da licitação/contratação haja vista aditamento do contrato, após dez (10) dias da sua assinatura; aditamento contratual em percentual superior ao permitido; pagamento de serviços que não constaram nas medições demonstrando falha no acompanhamento da execução; Contrato s/nº com Ivo Boschi Martins - EPP: pagamento de valor acima do pactuado, em vários itens, e pagamento de preços diferentes pelo mesmo produto; Contrato s/nº com Martins e Garcia Consultoria e Assessoria em Matéria Pública Ltda.: pagamento antecipado de honorários à contratada sem apresentação de decisão administrativa ou judicial que amparasse a compensação de valores junto ao INSS. Foi autuado o expediente TC-606/018/12, que acompanha o TC-744/018/12, para tratar deste assunto.

Análise do Cumprimento das Exigências Legais

- ausência de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO; encaminhamento intempestivo das informações das Contas Municipais ao Poder Executivo da União.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- falta de informação correta no campo modalidade de licitação para as despesas com folha de pagamento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Pessoal

- pagamento de horas extraordinárias de forma fixa como forma de composição do salário; contratação de pessoal sem processo seletivo/concurso público e com pagamento efetuado sem formalização de contrato; funcionários atuando em desvio de função e cedidos para entidades do 3º setor.

Denúncias/Representações/Expedientes

Acompanham os autos os seguintes expedientes:

- TC-181/018/12, que cuida de comunicado efetuado a esta Casa por munícipe acerca de possíveis desvios de função de diversos funcionários da Prefeitura Municipal de Queiroz. A matéria foi abordada em item próprio do relatório;

- TC-6931/026/13, que trata de comunicado efetuado a esta Corte por munícipe sobre possíveis irregularidades praticadas pelo Executivo, de 2008 a 2012, no que diz respeito ao desvio de finalidade de bem imóvel cedido pelo Governo do Estado de São Paulo e utilização da cor vermelha na pintura dos próprios municipais. Na ocasião do encaminhamento do expediente, a fiscalização já se encontrava concluída, não havendo apontamento referente ao assunto em comento em nenhum item do relatório.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal

- entrega intempestiva de documentos/informações ao Sistema AUDESP; falta de cumprimento das recomendações exaradas por esta Casa.

Notificado, o Prefeito encaminhou alegações de defesa acostadas às fls.66/119, procurando demonstrar a legalidade, ponto por ponto, dos atos praticados.

Informa que o fato de a LOA trazer em seu bojo autorização para o Executivo suplementar, no decorrer do exercício, verbas orçamentárias até o limite nela estabelecido não fere nenhum dispositivo legal.

Salienta que a Administração adotou providências no sentido de promover a elaboração dos planos de saneamento básico e de gestão dos resíduos sólidos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Esclarece que não há falhas de planejamento, pois as alterações orçamentárias ocorreram em virtude das obrigações contratuais de convênios com a União e o Estado e que houve lei específica de autorização para o remanejamento de verbas.

Requer a desconsideração do apontamento referente aos precatórios por entender que não houve mácula a nenhuma norma contábil, vez que ambas as contas analíticas são relativas ao passivo de longo prazo.

Com relação à legitimidade da compensação nos recolhimentos previdenciários, informa que a matéria está sendo analisada no TC-744/018/12.

Encaminha cópia dos "Relatórios Sociais" elaborados por Assistente Social, de acordo com a Lei Municipal nº 812/2009, com relação ao Programa de "Construção de Moradias para Municípios Carentes".

Ressalta que a Prefeitura Municipal de Queiroz estabeleceu por lei e vem implementando ano a ano a distribuição de bolsa de estudos, sendo que, em alguns casos, a ausência de comprovação de renda familiar se dá pelo fato dos parentes dos beneficiários trabalharem de modo informal. No entanto, nem por isso é deixado de ser observadas as condições econômicas e sociais das famílias.

Reconhece a classificação contábil incorreta dos gastos com publicidade.

Aduz que a administração sempre agiu amparada pela transparência e legalidade nos atos de formalização dos procedimentos licitatórios.

Alega que o pagamento de horas extras é realizado somente após a confirmação dos serviços extraordinários efetivamente prestados; foi aberta concorrência pública para contratação de profissional prestador de serviços de ensino de dança; as alterações nas funções dos funcionários foram realizadas em raríssimas exceções visando obter o melhor desempenho do serviço público.

No aspecto econômico-financeiro, assessoria técnica entende que são bons os índices de solidez da economia e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

das finanças do Município, concluindo pela boa ordem dos demonstrativos e peças contábeis e pela emissão de parecer **favorável** à aprovação da matéria.

Sob o aspecto jurídico, considera que a origem justifica ou noticia a adoção de medidas corretivas para as divergências apontadas nos vários itens do relatório.

Ressaltando que foram cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte quando da apreciação da matéria, finda, acompanhada de Chefia de ATJ, pela emissão de parecer **favorável** às contas da Prefeitura Municipal de Queiroz, com recomendações.

MPC, em análise detalhada, posiciona-se pela emissão de parecer **favorável** às contas em exame, com as recomendações e proposta de autos apartados das matérias tratadas nos itens "Formalização das Licitações" e "Execução Contratual".

Subsidiou o exame dos autos o acessório TC-1203/126/11 (acompanhamento da gestão fiscal).

Contas anteriores:

2008 - TC-001868/026/08 - Desfavorável, com recomendação;
2009 - TC-000333/026/09 - Favorável; e
2010 - TC-002731/026/10 - Favorável, com recomendação.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, e o Departamento de Informática do SUS - DATASUS, do Ministério da Saúde, a situação operacional da educação e da saúde no Município em exame é retratada, respectivamente, nas Tabelas 01 e 02:

Tabela 01 - Qualidade do Ensino

Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica								
	Nota Obtida				Metas			
QUEIROZ	2005	2007	2009	2011	2007	2009	2011	2013
Anos Iniciais	3,2	3,5	5,4	4,9	3,3	3,6	4,1	4,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM=Não Municipalizado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Tabela 02 - Quadro da saúde pública

Dados	2008	2009	2010	2011		
				Queiroz	RG de Tupã	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0,0	0,0	0,0	0,0	15,7	11,6
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0,0	0,0	0,0	0,0	18,1	13,4
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	0,0	278,6	136,4	0,0	113,4	119,6
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	5454,5	2985,1	2180,7	2469,1	3872,8	3611,0
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	20,59%	16,67%	12,12%	10,26%	8,05%	6,88%

Fonte: Ministério da Saúde - DATASUS e Fundação SEADE

É o relatório.

alns



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-001203/026/11

De acordo com a instrução processual, verifica-se que o Município de Queiroz aplicou na manutenção e desenvolvimento do ensino o equivalente a **26,75%** da receita oriunda de impostos e transferências, atendendo, assim, ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal.

Da receita proveniente do FUNDEB, **63,47%** dos recursos foram aplicados na valorização do magistério, sendo utilizados no período **99,22%** dos recursos repassados.

Do ponto de vista operacional, a partir da análise do desempenho do sistema de ensino público retratado na Tabela 01, conclui-se pela tendência de aumento de qualidade, tendo sido alcançadas as respectivas metas.

Atendeu também ao contido no artigo 77, inciso III, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, pois aplicou nas ações e serviços de saúde o correspondente a **16,69%** da arrecadação de impostos.

Quanto ao quadro da saúde pública, exposto na Tabela 02, chama a atenção a taxa de mães adolescentes, que, embora venha diminuindo com o passar dos anos, ainda se mantém alta em relação à média registrada na região e no próprio Estado de São Paulo.

As despesas com pessoal e reflexos, não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois corresponderam a **32,59%** da receita corrente líquida.

Os repasses de duodécimos ao Poder Legislativo foram de acordo com o previsto no artigo 29-A da Constituição Federal.

O recolhimento dos encargos sociais está regular e os pagamentos efetuados aos agentes políticos ocorreram conforme o ato fixatório.

Quanto aos precatórios, foi verificado pela fiscalização (fls.24/25) que o Município depositou em conta vinculada o valor equivalente à parcela devida para o exercício em análise.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A execução orçamentária foi equilibrada, apresentando déficit orçamentário de **0,13%** e os saldos econômico e patrimonial foram positivos.

A matéria referente à compensação nos recolhimentos previdenciários está sendo tratada nos autos do processo TC-744/018/12.

Consoante demonstrado, verifica-se que os principais quesitos analisados nestas contas obedeceram às disposições legais e constitucionais que regem a matéria e que as incorreções apontadas pela equipe de fiscalização podem ser relevadas, diante das características formais que as revestem, bem como das manifestações favoráveis dos órgãos técnicos desta Casa.

Assim sendo, voto pela emissão de parecer **favorável** à aprovação das contas prestadas pela Prefeitura do Município de Queiroz, relativas ao exercício de 2011.

À margem do parecer, determino ainda a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com recomendações para que: a) incremente a cobrança da dívida ativa; b) aprimore a formalização das despesas; c) atente para a cronologia das exigibilidades; d) observe atentamente as disposições da Lei nº 8.666/93, quando da realização de licitações e contratos, e da Lei Fiscal no que se refere à divulgação de dados na página eletrônica do Município; e) normalize a situação dos funcionários em desvio de função; f) atenda as disposições contidas nas recomendações desta Casa; e g) evite que as impropriedades anotadas na instrução processual voltem a ocorrer.

A fiscalização deverá verificar em ocasião oportuna as medidas efetivas adotadas e que foram noticiadas para correção das anotações dos itens "Planejamento das Políticas Públicas", "Análise do Cumprimento das Exigências Legais", "Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP" e "Pessoal".

O contrato efetuado com Ivo Boschi Martins, assunto constante do item "Execução Contratual", deverá ser analisado em autos próprios (contrato e execução).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Arquive-se o expediente TC-181/018/12 que subsidiou o exame destas contas.

O expediente TC-6931/026/13 deverá retornar ao meu Gabinete para prosseguimento de sua instrução.

Esta decisão não alcança os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Eis o meu voto.